



Of. n° 578/GP

Porto Alegre, 2 de julho de 2019.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 011/18, de iniciativa deste Poder Executivo (PLE), que “autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso e os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos do Município de Porto Alegre”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Trata-se do PLE n° 011/18 que cria marco legal para a qualificação de praças e parques urbanos do Município de Porto Alegre, na medida que autoriza a concessão do uso e serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento destes espaços pelo Executivo Municipal.

No entanto, a Secretaria Municipal de Projetos Especiais (SMPE) solicitou o veto ao art. 10 do PLE em comento, pelas razões que ora passamos a expor.

Em análise técnica e jurídica à redação final do PLE n° 011/18, constatou-se que a redação final do referido art. 10 acaba por interferir, sobremaneira, na programação e efetivação das futuras concessões de praças e parques no município de Porto Alegre, senão vejamos.

Leia-se, a propósito, a redação do art. 10 do PLE n° 011/18:

Art. 10 Fica obrigatória a reserva de espaço para a área de lazer entre tutores e seus mascotes (cachorródromos), bem como a manutenção daqueles já existentes, em locais com espaço físico suficiente, sem cobrança.
(grifo nosso)

A Senhora Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



Entendemos que a menção do dispositivo a "espaço suficiente" termina por obrigar a reserva indiscriminada de espaço ou obriga a instalação de cachorródromo sempre que o parque ou praça concedido contar com espaço físico adequado para tanto. Ora, quais praças e parques não teriam espaço físico para um cachorródromo? Logo, a obrigatoriedade atingiria a quase totalidade desses espaços em nossa cidade, indiscriminadamente.

Inicialmente, é imperioso frisar, detidamente, que a questão aqui não se trata, absolutamente, de se posicionar contra ou a favor da prática de passeio e lazer com mascotes em locais públicos, tais como praças e parques, muito longe disso, aliás. Mas diz respeito ao fato de que a reserva de espaço físico determinado poderá acarretar empecilhos aos futuros projetos.

Para exemplificar e espancar quaisquer dúvidas acerca da afirmação acima, utilizaremos um exemplo muitíssimo bem sucedido de parque que NÃO possui "cachorródromo" separado fisicamente e que, absolutamente, NÃO necessita de "cachorródromo" para estimular os donos de cães aproveitarem o espaço público disponibilizado para lazer com seus animais de estimação: o parque da Orla Moacyr Scliar.

Neste local, é notória a ocorrência de uma utilização em larga escala dos espaços de lazer pelos cidadãos porto-alegrenses, com ou sem seus bichinhos de estimação, sem qualquer tipo de problemas.

Resta fácil concluir que a obrigatoriedade de reserva de espaço para área de lazer entre tutores e seus mascotes é desnecessária; e, no entanto, é fácil imaginar como a definição de espaço reservado interferiria na excelência do projeto arquitetônico instalado em nossa orla, assim como tal arbitrariedade acarretaria um óbvio desvirtuamento do projeto original.

Ainda, poderíamos citar outros exemplos. *Verbi gratia*, a inexistência absoluta de "cachorródromos" no Parque Farroupilha, nossa popular "Redenção", onde pessoas desacompanhadas ou tutores com seus mascotes circulam e usufruem conjuntamente dos espaços públicos sem percalços, sem necessitar de estímulos institucionais, assim como igualmente desnecessário qualquer tipo de segregação.

Fica, com isso, pois, evidenciada a total desnecessidade dessa imperiosa obrigação, seja por motivos de segurança às pessoas que não possuem mascotes, seja para o estímulo da utilização dos parques e praças para lazer por pessoas com mascotes.

Dito isso, cabe notar que a OBRIGATORIEDADE de reserva de espaço físico, em vez de estimular, pode prejudicar a utilização dos espaços, uma vez que retira a liberdade de definição dos projetos; além de estabelecer, em todos os parques e praças de Porto Alegre, o confinamento dos donos e seus bichos de estimação em espaços determinados, inibindo sua circulação.



Cabe dizer que a instituição de obrigação da instalação de espaços restritos para lazer entre tutores e mascotes nas futuras concessões de parques e praças vai de encontro à ideia de liberdade que as pessoas devem usufruir para aproveitar esses locais públicos de lazer. Claro que a instalação de “cachorródromos” não está proibida, mas trata-se de uma liberalidade a ser definida pelo Poder Público e o ente privado, ou quando estudos técnicos apontarem a necessidade e viabilidade de tal medida.

Porém, uma obrigatoriedade tal qual definida pelo art. 10 do PLE nº 011/18 certamente poderia influenciar negativamente e tornar desvantajoso o projeto, o que prejudicaria, assim sendo, as futuras concessões de parques e praças em nossa cidade pelo Poder Executivo Municipal.

Em última análise, que a exigência disposta em lei para a instalação de “cachorródromos” em projetos de concessão de parques e praças é limitadora e restringe o escopo de possibilidades passíveis de serem implementadas e oferecidas à sociedade. E caso mantida essa norma - mesmo que estudos apontem não haver interesse público em instalar “cachorródromo” em determinada área ou apontem a sua inviabilidade prática, ou apontem, ainda, que um “cachorródromo” será um desrespeito à vocação da praça ou do parque -, o Município estará obrigado a prever e exigir a instalação desse equipamento, o que poderá prejudicar ou até inviabilizar projetos de futuras parcerias.

Desse modo, realizo o veto parcial do art. 10 do PLE nº 011/18, meramente por conveniência administrativa, apenas para retirar da lei o comando de obrigatoriedade de reserva de espaço para área de lazer entre tutores e seus mascotes (cachorródromos), bem como a manutenção daqueles já existentes, pelos fundamentos desenvolvidos *supra*.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 011/18, apenas para retirar o seu art. 10 da sanção, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.